



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio José Teixeira de Albuquerque.		
EMENTA: Autoriza Antonio Ellison Fonteles a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº: 09120657-0	PARECER Nº 0309/2009	APROVADO EM: 27.08.2009

I – RELATÓRIO

Rodrigo Antonio de Oliveira, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Teixeira de Albuquerque, de Jijoca de Jericoacoara, mediante o Processo nº 09120657-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar ao nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor do aluno Antonio Ellison Fonteles, aprovado via vestibular 2009.2 para o curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Faculdade Nordeste.

Conforme documentação constante no processo, referido aluno está cursando, até a presente data, o 3º ano do curso de ensino médio, na Escola de Ensino Fundamental e Médio José Teixeira de Albuquerque, necessitando, apenas, de autorização deste Conselho de Educação para avançar nas etapas do 3º ano, ao nível de conclusão, a fim de receber a devida certificação.

A realização do procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Antonio Ellison Fonteles, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0309/2009

Como a Escola de Ensino Fundamental e Médio José Teixeira de Albuquerque encontra-se com o credenciamento vencido, sugiro que o mencionado aluno seja encaminhado a uma instituição devidamente credenciada por este CEE, e realize as avaliações necessárias à conclusão do curso de ensino médio.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 27 de agosto de 2009.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Vice-Presidente da Câmara